

A delação premiada consolidada na legislação brasileira até o primado da Lei 12.850/2013

Lana Alpulinário Pimenta Santos¹
Gisele Gomes Rocha²
Flávia Catarina Alves Viali³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca do instituto da delação premiada dentro do sistema legislativo brasileiro. Sabe-se que tal instituto não se releva uma inovação, porém diante do cenário atual da cadeia de corrupção dos governantes e aliados, o tema ganhou repercussão nacional e mundial. Destarte, tal instituto já se fazia presente no direito brasileiro.

Palavras-chave: Delação Premiada; legislação; Brasil

ABSTRACT: The present study has such as reality in the study about the instituto of the delation premiada within do sistema legislativo brasileiro. Sabe-se que o instituto não é relevante, mas está acima da atualidade na cadeia de corrupção dos governantes e dos aliados, o tema ganhou repercussão nacional e mundial. Destarte, tal instituto já se fez presente no direito brasileiro.

eywords: Awarded Giving; legislation; Brazil

INTRODUÇÃO

Tem-se na delação premiada um instrumento que cuida de meio de obtenção de prova, um mecanismo que possibilita ao autor do delito desde a redução/substituição de sua pena até o perdão judicial; todavia, objetiva auxiliar na obtenção de resultados no combate à criminalidade.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 90.962 já havia se manifestado acerca do conceito da delação premiada: “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (...).”

Segundo conceitua Lima (2016, p. 520):

¹Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com

²Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com

³ Discente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, gisagoro@hotmail.com

Espécie de direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Nessa conjuntura, o instituto da Delação Premiada é um instrumento que tem ganhado destaque, nos últimos tempos, no afã de se solucionar os crimes praticados principalmente pelas organizações criminosas, a fim de transmitir à sociedade brasileira uma sensação de dias melhores, no que tange ao assunto segurança e, por conseguinte, reduzindo-se a sensação de impunidade.

1 HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da Colaboração Premiada é considerado recente no Brasil, uma vez que o seu surgimento se deu na década de 1990 com o apogeu da Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90, (SANTOS, 2017). Consoante Gomes e Silva (2015), o instituto surgiu com “as Ordenações Filipinas, Livro V, título VI (Do crime de Lesa Majestade)”, quando se concedia o perdão àquele que houvesse participado de crime de lesa majestade e optasse por delatar os fatos e os demais partícipes. Caso não fosse o organizador da empreitada delituosa, além do perdão ofertado, obtinha uma premiação.

Embora efetivamente utilizada no Brasil a partir da Lei de Crimes Hediondos, observa-se o seu emprego como ferramenta do sistema penal desde há muito tempo. Em uma das passagens da história do Brasil, pode-se mencionar a presença da delação na Inconfidência Mineira, quando Joaquim Silvério dos Reis em troca do perdão de suas dívidas para com a Coroa Portuguesa, delata colegas pela prática do crime de lesa-majestade, tendo como consequência a prisão e condenação ao enforcamento de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes (Gomes e Silva, 2015).

Ainda no contexto histórico, quiçá político-religioso, faz-se menção também à delação de Judas, que em troca de 30 (trinta) moedas de prata, delata Jesus Cristo ao chefe dos sacerdotes e aos oficiais da guarda do templo (Lucas: 22). Nota-se a presença do instituto da Delação Premiada, mesmo que não denominado, como forma de barganha e com troca de vantagem ou pagamento ao longo da história da existência humana.

A Delação Premiada em si passa a ter empregabilidade no Direito Penal brasileiro com o surgimento da Lei 8.072, Lei de Crimes Hediondos, (Brasil, 1990) que postula no artigo 8º

parágrafo único, a possibilidade de redução de pena de um a dois terços ao participante ou associado que denunciar, à autoridade, o bando ou quadrilha, possibilitando assim seu desmantelamento e, ainda no artigo 7º, parágrafo 4º, a possibilidade de redução da pena do co-autor que denunciar o bando ou quadrilha, facilitando a liberação do sequestrado.

Para Santos (2017, p. 29), é um instituto que, ideologicamente, afina-se ao movimento de política criminal Lei e Ordem (*Law and Order*), de inspiração norte-americana.

Extraí-se portanto, que, no decorrer da história da humanidade, muitos são os registros da presença da Colaboração Premiada como ferramenta, passando esta a integrar de forma decisiva e relevante o cenário jurídico. No Brasil, teve sua empregabilidade efetivada no Direito Penal Brasileiro com a Lei 8.072, Lei de Crimes Hediondos, (Brasil, 1990). A partir daí, passou a ser tratada por diversas leis nacionais, que serão oportunamente mencionadas, tornando-se objeto específico da Lei 12.850, Lei sobre o Crime Organizado.

A seguir discorrer-se-á sobre algumas das demais legislações que tratam do tema objeto de pesquisa deste trabalho, posto que o início de sua empregabilidade no Brasil não se deu com o surgimento da Lei 12.850, Lei do Crime Organizado (Brasil, 2013).

Insta se discorrer acerca de tais leis, a fim de que se possa ter uma visão mais ampla sobre a Colaboração Premiada e sua aplicação no Direito brasileiro.

2. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90)

Não por acaso se iniciará a abordagem sobre as demais leis que tratam da Colaboração Premiada pela presente lei. Tem-se nela, a inauguração no ordenamento jurídico brasileiro da possibilidade de um coautor ou partícipe de prática criminosa delatar seus comparsas e/ou colaborar nas investigações, recebendo em troca, alguns benefícios como redução de pena (podendo até, em alguns casos, atingir a sua total isenção), condenação do colaborador a regime menos gravoso (regime aberto ou semiaberto), bem como substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Esses são alguns exemplos dos prêmios que podem ser ofertados ao colaborador.

Em seu artigo inaugural, a lei estabelece como hediondos crimes como homicídio praticado por grupos de extermínio; homicídio qualificado; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima; lesão corporal seguida de morte; latrocínio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou

medicinal; bem como crime genocídio e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (BRASIL, 1990).

A lei em comento trouxe em seu bojo através do artigo 7º uma alteração ao artigo 159 do Código Penal Brasileiro, qual seja, a introdução do parágrafo 4º; propôs em sua redação uma minorante em benefício do coautor ou partícipe que se propusesse a fornecer informações que culminassem na libertação de pessoa sequestrada. É preciso esclarecer que o artigo 159 trata de extorsão mediante sequestro, assim, premiava-se o colaborador que delatasse seu comparsa com o benefício da redução de um a dois terços da pena que lhe seria aplicada. Abaixo, a redação, na íntegra, do aludido artigo, da Lei 8.072 (Brasil, 1990):

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Neste ponto, importante se faz mencionar a Lei 9.269, (Brasil, 1996), cujo propósito estatuído já no parágrafo 1º é dar nova redação ao §4º do art. 159 do Código Penal, trazendo desta forma, uma ampliação ao já alterado parágrafo 4º, do artigo 159, do nosso Código Penal, *in verbis*: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Nota-se que tal alteração conferiu ao mencionado parágrafo maior amplitude não se limitando a denúncia somente se o crime for cometido por bando ou quadrilha.

O artigo 8º parágrafo único estabelece que, se da colaboração do partícipe ou coautor possibilitar-se o desmantelamento do bando ou quadrilha, sua pena terá redução de um a dois terços.

Com efeito, depreende-se que os artigos 7º e 8º propõem como prêmio, a redução de pena do delator no *quantum* de um a dois terços; todavia, ambos apontam para diferentes objetos como resultados da colaboração. No 7º artigo faz jus à redução da pena aquele partícipe cuja colaboração culmine na libertação de pessoa sequestrada. No artigo 8º o objeto da colaboração reside no desmantelamento do bando ou quadrilha; portanto, fará jus ao benefício, o delator cujas informações prestadas viabilizem tal efeito.

3. Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 9.034/95)

Ainda que aponte para um *quantum* de mesma redução de pena estabelecida na Lei de Crimes Hediondos, nota-se que a presente lei trouxe algumas alterações em sua redação, sendo a primeira delas a denominação dada à delação premiada, nela tratada como colaboração espontânea, cuja previsão se encontra no artigo 6º, *in verbis*: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, 1995).

Além da mencionada alteração, tem-se ainda alteração quanto ao objeto da denúncia, que aponta para delação de crimes cometidos por organização criminosa, ao que, na Lei 8.072, (Brasil, 1990), estabelecem-se os crimes que fossem cometidos por quadrilha ou bando ou associação criminosa ou, ainda, após a redação dada pela Lei 9.269, (Brasil, 1996), crimes cometidos em concurso, *ipsis verbis*:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Extrai-se também do mencionado artigo 6º, que a condição para que se efetive o acordo está em ser a colaboração espontânea, culminando esta tanto na descoberta da autoria, quanto no esclarecimento da infração penal.

Outra importante observação está em que a Lei em comento não conceitua organização criminosa, apesar de tratar do assunto. Tal lacuna ocasionou grande celeuma entre os doutrinadores, visto que se abriu precedente para utilização da Convenção e Palermo, conforme descreve Cunha e Pinto (2014, p. 198), “A omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transacional)”.

Em suma, criou-se uma lei cujo título é Combate ao Crime Organizado, entretanto, por uma falha do legislador, não se definiram parâmetros para o que seria organização criminosa, o que foi posteriormente, suprida pela Lei 12.850, (Brasil, 2013), que se ocupou em conceituar o instituto organização criminosa no parágrafo primeiro de seu artigo inaugural.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas

penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Desta feita, tem-se na Lei de Combate ao Crime Organizado, mais um sustentáculo para a empregabilidade do instituto da Delação Premiada.

4. Demais leis que trazem menção à Colaboração/Delação Premiada

Além das leis anteriormente analisadas, observa-se, também, a presença da Delação Premiada em outras legislações brasileiras.

A Lei 7.492, (Brasil 1986), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional aponta no artigo 25, parágrafo 2º, *in verbis*: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Nota-se com a leitura deste artigo, que os pressupostos para a concessão de benefícios por meio de colaboração premiada são a prestação espontânea do coautor ou partícipe de informações que possibilitem às autoridades a descoberta de toda a conspiração delituosa e o *quantum* de redução penal (um a dois terços).

Na Lei 8.137, (Brasil, 1990), cujo objeto é a abordagem dos crimes praticados contra ordem tributária, econômica e as relações de consumo; trata-se da colaboração no artigo 16, parágrafo único, *ipsis verbis*: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Observa-se nesta lei, a mesma redação trazida pelo artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 7.492, analisada anteriormente.

O fundamento que invoca a colaboração premiada presente na Lei 9.613, (Brasil, 1998), encontra-se no artigo 1º parágrafo 5º, cuja transcrição literal é:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida, em regime aberto; podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Da leitura deste parágrafo observam-se claramente os pressupostos para que o colaborador possa se beneficiar das informações que vier a fornecer às autoridades. Requer-se como requisitos a espontaneidade do agente colaborador, e que as informações fornecidas possibilitem a localização de bens, direitos ou valores que venham a ser objeto do crime.

Não obstante, que as informações possam, ainda, viabilizar a apuração da autoria e das infrações penais cometidas, nota-se no contexto desta lei, alguns apontamentos que se distinguem das demais leis até aqui analisadas.

Além da redução de pena de um a dois terços, que neste ponto não se diferencia das outras normas, o legislador acrescentou a forma que o agente colaborador poderá iniciar o cumprimento da possível pena a lhe ser aplicada, qual seja, regime aberto. Outro fator é a possibilidade de o magistrado não aplicar nenhuma pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos, desde que os dados fornecidos pelo colaborador/delator conduzam aos resultados estabelecidos pela lei.

Para finalizar esta sucinta abordagem, tratar-se-á da Lei 9.807, (Brasil, 1999), que estabelece normas para a organização e manutenção de programas de proteção às vítimas e testemunhas. Em seu artigo 13, a lei traz a seguinte redação:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Observa-se, com a leitura do transcrito artigo, significativas mudanças em relação às benesses concedidas ao agente que colabore efetiva e voluntariamente, podendo o magistrado conceder-lhe o perdão judicial o que, conseqüentemente, trar-lhe-ia o benefício da extinção da punibilidade. Para tanto o agente deve cumprir os requisitos da voluntariedade e efetividade na colaboração e ser primário.

Têm-se também, nos incisos do artigo 13, os objetos pretendidos pela justiça através da colaboração, ou seja, além dos requisitos determinados pelo *caput* do artigo, seus incisos trazem outros mais, quais sejam: da colaboração deve remanescer a identificação dos demais

partícipes do ato criminoso, a localização da vítima (com a preservação de sua integridade física) e a recuperação do produto do crime (seja ela total ou parcial).

Uma importante lição aponta Rogério Greco, (2015, p. 799):

Pela redação do mencionado artigo 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez todos os seus incisos a ele se parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro, podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei 9807/99 possam ser preenchidos.

Assim, ainda que da leitura do artigo se possa pretender limitar os requisitos expostos em seus incisos ao crime de extorsão mediante sequestro, observa-se, através da detida análise apontada por Rogério Greco, que não há tal limitação, podendo, portanto, o perdão judicial ser concedido ao colaborador em distintas situações de infração penal, desde que se obedçam aos requisitos determinados pela lei.

Insta ainda abordar o artigo 14 da aludida lei, eis que também traz em seu bojo menção ao acordo de Colaboração Premiada, com a seguinte redação:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Nota-se na redação do artigo que a benesse a ser concedida ao pretense colaborador não diz respeito ao perdão judicial, todavia à redução de pena de um a dois terços, assim como em legislações anteriormente analisadas.

Quanto à voluntariedade do colaborador, esta continua presente como requisito do acordo, assim como a identificação dos demais partícipes, a localização da vítima com vida e, também, a recuperação, seja ela total ou parcial, dos produtos da prática criminosa. Preenchidos tais requisitos, far-se-á eficaz a colaboração.

Inferem-se da análise destes artigos que muitos são os requisitos para que se efetive o acordo de colaboração premiada, não fosse assim, premiar-se-iam pretensos colaboradores que com um mínimo esforço obteriam vantagens judiciais, trazendo possivelmente uma banalização do instituto e, conseqüentemente, da justiça.

5. Da colaboração premiada e a Lei 12.150/2013

A colaboração premiada prevista pela Lei n.º 12.850/13 veio a substituir a metodologia adotada pela antiga lei de crime organizado, a Lei n.º 9.034/95. O instituto estava disposto no artigo 6.º daquele diploma e mencionava que nos casos de crimes praticados por organização criminosa, a pena seria reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea resultasse no esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Sobre a importância da Lei do Crime Organizado, assim opinam Cunha e Pinto (2014, p. 35):

A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.

Na seção I, do capítulo II, da Lei 12.850, (Brasil, 2013), encontra-se uma espécie de manual da Colaboração Premiada, com possibilidades para celebração do acordo, prêmios/benefícios possíveis e direitos do colaborador, legitimidade para sua propositura, enfim, as regras para uma possível celebração do acordo.

Não que se encontra na lei todas as situações para os casos em concreto, pois, sabe-se, são inesgotáveis; entretanto, tem-se um vasto campo para consultas às regras do instituto; contudo, não se pode desconsiderar que a sua promulgação inaugurou uma nova era ao instituto da colaboração premiada, cuja aplicabilidade se tornou mais coesa.

Para Gomes e Silva (2015), a colaboração premiada aponta para um novo paradigma do direito penal premial.

Logo, tanto na existência quanto na possibilidade de acordos em legislações anteriores à lei do crime organizado não se observava uma mudança consistente ao tradicional modelo conflitivo. As aludidas legislações apresentavam um tipo de negociação extremamente limitada, cujas regras abarcavam um número ainda menor de situações fáticas que a mencionada lei, com regras e possibilidades um tanto quanto esparsas.

Contudo, é sabido que a aplicação da delação premiada requer muita cautela, tanto no que diz respeito ao perigo de uma denúncia inconsequente, quanto pelas possíveis sequelas advindas para o delator e seus familiares (quesito segurança).

Destarte, prima-se, inclusive pelo sigilo quanto à tramitação do pedido de homologação do acordo, cuja disciplina é tratada no parágrafo 7º, do artigo 4º da lei em análise. Relevante observação ainda se faz necessária ao se destacar que a delação premiada em si não se faz satisfatória para acusar alguém formalmente. Há que se frisar que tem o Estado, por intermédio das autoridades competentes, o dever de verificar sua confiabilidade e seus fundamentos, objetivando-se, assim, evitar com que desavenças pessoais se tornem alvo de uma acusação irresponsável.

Enfim, traçando-se um panorama pela Lei do Crime Organizado, mais precisamente nos artigos que tratam da colaboração premiada, quais sejam artigos 4º ao 7º, tem-se a seguinte disposição das regras sobre o tema trazidas pela Lei 12.850/2013.

O artigo 3º, inciso I, faz menção à colaboração premiada como uma das formas de obtenção de prova, destacando o legislador que tais meios poderão ser obtidos em qualquer fase da persecução penal.

O legislador, no artigo 4º inaugura as diretrizes do instituto em análise estabelecendo competência do juiz para concessão do perdão judicial, bem como a redução, em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou, ainda, a substituição por restritiva de direitos do colaborador, desde que as partes legitimadas para o acordo à requererem. Para isso o colaborador tem que ter se apresentado de forma voluntária e efetiva, além de fornecer informações que favoreçam a investigação ou o processo criminal (BRASIL, 2013).

Ainda no artigo 4º, faz-se importante abordar algumas das regras dispostas, no transcorrer de seus parágrafos. Observa-se no parágrafo 1º que, além de as informações fornecidas pelo colaborador estarem condicionadas a um ou mais resultados estabelecidos nos incisos do artigo, tem-se, também, outra condicionante disposta no parágrafo 1º, qual seja, levar-se-á em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, bem como a repercussão social do crime e, ainda, a eficácia da colaboração.

A legitimidade para propositura do acordo cabe ao Ministério Público, a qualquer tempo, e ao delegado de polícia, nos autos de inquérito policial, neste caso, desde que haja manifestação do Ministério Público, requerer ou representar ao juiz, pelo perdão judicial do colaborador, considerando-se o mérito das informações prestadas (BRASIL, 2013).

Existe a possibilidade de prorrogação de prazo, por até 06 (seis) meses, para oferecimento da denúncia ou do processo, no que tange ao colaborador, para que se possam cumprir as medidas de colaboração. Suspende-se, inclusive, o prazo prescricional. A regra estatuída pelo parágrafo 4º diz respeito à possibilidade de não oferecimento de denúncia pelo

Ministério Público, desde que o pretense colaborador não seja líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração (BRASIL, 2013).

De acordo com o que estabelece o parágrafo 5º, sendo a colaboração posterior à sentença, haverá possibilidade sua redução da pena até metade ou a admissão de progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos (BRASIL, 2013).

A regra do parágrafo 6º determina que não haverá participação do magistrado na negociações existentes entre as partes, quando da formalização do acordo, o qual deverá ser negociado entre o delegado de polícia, o delator e seu defensor, neste caso, com a manifestação do Parquet, ou entre o Ministério Público, o pretense colaborador e seu defensor.

Nota-se a exigência da presença do defensor em todas as situações viáveis para celebração do acordo. Realizado, o acordo deverá ser remetido ao magistrado para sua homologação, devendo o magistrado verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade. Pode o magistrado recusar a homologação do acordo, desde que este não atenda aos requisitos legais.

Poderão as partes se retratar da proposta, fato que trará proibição do uso das provas auto incriminatórias produzidas exclusivamente em desfavor do colaborador e a sentença deve apreciar os termos e a eficácia do acordo homologado. A sentença não será proferida embasando tão somente nas declarações do delator.

Ainda que beneficiado por perdão judicial ou, ainda, que não seja denunciado, o colaborador continua a possuir uma espécie de obrigação judicial que é de apresentar-se sempre que, no curso das investigações ou do andamento processual, for requisitada a sua presença.

O acordo deverá ser escrito e é sigiloso. Neste caso, a importância do sigilo se faz necessária já que informações indevidamente partilhadas poderão causar riscos ao colaborador e/ou aos seus familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, buscou-se, por meio dessa explanação geral demonstrar, que o instituto da delação premiada não é uma inovação do sistema brasileiro. A explosão do instituto com a promulgação de Lei 12.850 de 2013 trouxe com certeza evidências, inovações e amplitude da sistemática.

Ora, buscou-se demonstrar como o instituto já existia dentro das demais legislações brasileiras e, como de forma sucinta, as regras para aplicabilidade do acordo de colaboração premiada trazidas pela Lei 12.850, Lei do Crime Organizado foram importantes para o sistema brasileiro.

REFERÊNCIAS

Bíblia online. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/lc/22>>. Acesso em 05 de agosto de 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2018.

_____. **Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

_____. **Código Penal, Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em 30 de set de 2018.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

_____. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 10 de set de 2018.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 10 de ago de 2018.

_____. **Lei 9.629, de abril de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9629.htm>. Acesso em: 06 de ago de 2018.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 10 de ago de 2018.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional– Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

_____. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 de ago de 2018.

. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90.962, SP, 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corporus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/relatorio-e-voto-21110740?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de ago de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. 3. ed. Salvador: JusPODVIM, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 4ª ed. Salvador: JusPODVIM,, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. 2ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2017.